



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

SANCIONADA
EM 29/09/17

Marcelo Modesto Ribeiro Souza
Prefeito Municipal

LEI Nº 415/2017
DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Introduz alterações a Lei nº 337/2013 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 337, de 11 de novembro de 2013 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 -

.....

III – incorrer nas irregularidade a seguir delineadas, constatadas pela autoridade fiscal no exercício regular do poder de polícia atinente a fiscalização de execução de obras, remanejamento e parcelamento:

- a) Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
- b) Deixar de observar os requisitos estabelecidos na legislação municipal específica de obras quanto à mudança de responsável técnico;
- c) Inexistência de alvará de construção ou autorização, ou projeto aprovado, quando for o caso, no local da obra.

Art. 57 -

.....



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

VII – incorrer nas irregularidade a seguir delineadas, constatadas pela autoridade fiscal no exercício regular do poder de polícia atinente a fiscalização de execução de obras, remanejamento e parcelamento:

- a) Executar obra em desacordo com as disposições contidas no Código de Obras Municipal;
- b) Não comunicação de conclusão de obra dentro do prazo de validade do alvará e/ou ocupação da edificação sem o competente habite-se;
- c) Colocação de materiais no passeio ou via pública;
- d) Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios;

Art. 58 -

IX – incorrer nas irregularidade a seguir delineadas, constatadas pela autoridade fiscal no exercício regular do poder de polícia atinente a fiscalização de execução de obras, remanejamento e parcelamento:

- a) Execução de obra sem responsabilidade técnica;
- b) Omissão do licenciado e do responsável técnico a segurança na execução da obra de qualquer natureza;
- c) Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais.

Art. 59 -

XI – Iniciar edificação de qualquer natureza, particular ou pública, sem a devida licença ou autorização da Prefeitura;

XII – Prosseguimento de obra embargada;

XIII – embaraçar à ação fiscal, descumprindo determinações para apresentar informações, documentos e coisas, ou mediante outras condutas previstas em Regulamento, pela sua primeira ocorrência;

XIV – iniciar obra sem a devida licença ou autorização, em áreas de domínio público ou particular, nos casos em que o contribuinte não seja o detentor, ou, não possua a outorga do detentor, da propriedade, do domínio, ou dos direitos reais sobre o imóvel aonde se iniciou a obra; ou em áreas de preservação ambiental, sem a devida licença do órgão ambiental.

§1º - Nos casos dos incisos I à XII a multa será de 100UFM, já para o que dispõe o Inciso XIII e XIV a primeira ocorrência será de 500 UFM.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

§2º - A reincidência será duplicada a cada vez que for sucessivamente aplicada no curso do mesmo procedimento fiscal, limitando-se a 5.000 UFM por cada nova aplicação.

Art. 60 -

.....

VIII -

§1º - (revogado).

§2º - (revogado).

a) (revogado);

b) (revogado).

IX – Pelo não atendimento aos prazos estabelecidos pelo órgão responsável Prefeitura para demolição de obra não adaptável as normas desta lei;

X – multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo já atualizado:

a) a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo ou Renda;

b) pelo não atendimento de notificação para regularização de irregularidade constatada pela autoridade fiscal no exercício regular do poder de polícia atinente a fiscalização de execução de obras, remanejamento e parcelamento do solo.

.....

§1º - Para os casos descritos nos Incisos I a VIII no presente artigo o valor da multa é de 200 UFM.

§2º - A apuração da simulação, falsificação ou adulteração dar-se-á mediante a técnica de circularização ou qualquer meio de prova legalmente admitida.

§3º - Quando do extravio de documentos fiscais, deverá o contribuinte no prazo de até 30(trinta dias) do ocorrido, apresentar a Fazenda Pública Municipal a Certidão de Ocorrência registrada na Delegacia de Polícia e o exemplar de publicação do ocorrido no Diário Oficial do Estado ou em Jornal de Grande circulação, sob pena de se configurar em infração gravíssima disciplinada no inciso VI deste artigo.

.....



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 196 - Os bens apreendidos serão devolvidos, a requerimento, mediante pagamento das taxas devidas conforme tabela constante do Anexo XI, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

.....

Art. 232 - Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

I - no local do estabelecimento prestador;

II - na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;

III - no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV - no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - no domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04 e 15.09;

VI - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

VII - no local da prestação:

a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

b) a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

c) a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

d) as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

e) a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

f) a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

g) a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

h) o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

j) a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

l) a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

m) o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

n) a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

o) os serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

p) a feira, a exposição, o congresso ou congênere a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

q) os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º.

VIII - no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IX - no local onde se encontrem os bens ou semoventes, ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§3º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o domicílio tributário será o do Município declarado pela pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, de acordo com a informação prestada por este.

§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

.....
Art. 237 -

.....
§3º Os contribuintes ficam obrigados a promover sua inscrição no Cadastro Municipal dos Contribuintes no prazo definido em regulamento, sob pena de aplicação da penalidade disciplinada no §1º do art. 58 desta Lei.

Art. 242 -

.....
§2º (Revogado).

Art. 242-A – Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, não se inclui na base de cálculo do imposto os valores correspondentes:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS neste Município.

§1º. Consideram-se materiais fornecidos pelo prestador do serviço tão somente àqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada por documento fiscal idôneo contendo obrigatoriamente a data, o nome da empresa construtora, o endereço da obra e o valor dos materiais adquiridos, todos estes dados necessários no documento fiscal emitido em decorrência da prestação de serviços, sob pena de serem desconsiderados para fins de dedução.

§ 2º. Somente poderão ser consideradas para fins de comprovação de materiais aplicados na obra, as notas fiscais de materiais cujas datas estejam dentro do período inicial da construção, estipulado no contrato de prestação de serviços, e a data de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços, desde que devidamente escrituradas no movimento contábil da construtora ou sub-empiteira.

§3º. O valor a ser deduzido no caso do inciso II será comprovada mediante a retenção do tributo na fonte.

.....

Art. 244 - A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados os descontos concedidos incondicionalmente.

Art. 245 - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Parágrafo único – (Revogado)

Art. 246 - As reduções de base de cálculo do ISS restringem-se aos limites disciplinados no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, especificamente não permitindo descontos condicionados, abatimentos, deduções ou cortesias, que resultem direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei.

Art. 247 - Nos serviços referentes ao item 4 do Anexo I desta lei quando prestados por cooperativas, serão deduzidos da base de cálculo os valores repassados a terceiros associados, credenciados ou conveniados, que sejam contribuintes do imposto, observando-se que a dedução:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

I - não poderá resultar em base de cálculo inferior ao disciplinado no artigo anterior;

.....

Art. 247-A - Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 do Anexo I desta Lei, desde que respeitado o limite disciplinado no art. 246, serão deduzidos da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:

I - os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;

II - os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.

Art. 248 - Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do Anexo I desta Lei, desde que respeitado o limite disciplinado no art. 246, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas de:

.....

Art. 250 - Aos contribuintes que, embora preenchendo as condições estabelecidas no artigo anterior, possuam atividade secundária, o benefício fiscal será concedido apenas proporcionalmente ao faturamento da atividade principal, desde que respeitado o limite disciplinado no art. 246.

.....

Art. 264 - A alíquota do ISS aplicável segue a tabela de alíquotas do Anexo I conforme a natureza do serviço, sempre limitado ao percentual mínimo de 2% disciplinados no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, salvo quando prestado por contribuinte autônomo.

§1º.

I - 50 (cinquenta) UFM por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;

II - 25 (vinte e cinco) UFM por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, decorador, músico, fotógrafo, leiloeiro;

III - Outros profissionais autônomos:

a) Mototáxi 05 UFM

b) Táxi 10 UFM



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

c) Vans	15 UFM
d) Microônibus	25 UFM
e) Ônibus e Caminhão	30 UFM
f) Demais profissionais autônomos	15 UFM

.....
Art. 265 -

§ 1º - O imposto para profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, será calculado na forma do §1º do art. 264.

.....
Art. 319 -

§1º

§2º - O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal.

§3º - (Revogado).

.....
Art. 319 - As pessoas jurídicas, obrigadas à apresentação as declaração de que trata os artigos 310 e 314 ficam dispensadas da elaboração, preenchimento e entrega de qualquer outro documento com fins de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação fiscal.

Art. 320 - As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central que deixarem de enviar as declarações instituídas nos artigos 310 e 314, ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

.....
Art. 415 - A Taxa pela Utilização de Serviços Públicos Específicos tem como fato gerador a efetiva utilização da prestação de serviço público específicos pelo sujeito passivo enumerados no Anexo XI desta Lei.”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Fica alterado o índice utilizado para atualização monetária disciplinado no art. 433 da Lei nº 337, de 11 de novembro de 2013 – Código Tributário Municipal, **passando a ser utilizado a partir da data da publicação desta Lei o IPCA-E**, índice de preços ao consumidor amplo especial, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º A lista de serviços discriminada no Anexo I da Lei nº 337/2013 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

Código-Descrição dos Serviços	Alíquota
1 -	
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5,0%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5,0%
.....	
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5,0%
.....	
6 -	
.....	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5,0%
7 -	
.....	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5,0%
.....	
11 -	



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,0%
13 -	
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5,0%
14 -	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5,0%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5,0%
16 -	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5,0%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5,0%
17 -	
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5,0%
25 -	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,0%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5,0%



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento, discriminada no Anexo IV da Lei nº 337/2013 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV

**TABELA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Item	Atividades	Valor em UFM
1 -		
2 -		
2.1	Agricultura, Silvicultura, Criação, Caça e Pesca	200
2.2	Extração Mineral - Pedras / Areia / Sal	500
.....		
3 -		
.....		
3.2	Agentes ou Representantes de Entidades Vinculadas ao Sistema Financeiro, Corretoras de títulos em geral, Administradores de Cartões de Crédito, Consórcios ou Fundos Mútuos em geral.	100
3.3	Posto de Atendimento Bancário	500
.....		
4 -		
4.1	Auto Escola	70
.....		
4.11	Concessionárias de Veículos e/ou Máquinas	300
.....		
4.14	Farmácia e ou Drogeria	40
.....		
4.17	Shopping	2000
4.18	Hipermercado	400
4.19	Supermercado	200
4.20	Mercadinho	50
4.21	Mercearia ou Padaria	30
.....		
9 -		
9.1	Estabelecimento de Ensino – até 08 salas	50
9.2	Estabelecimento de Ensino – de 09 à 16 salas	80
9.3	Estabelecimento de Ensino – acima de 16 salas	100
.....		



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

12-	
12.1 Indústria – Grande Porte	300
12.2 Indústria – Médio Porte	200
12.3 Indústria – Pequeno Porte	80
.....	
14-	
14.1 Pesquisa, Extração e Perfuração de Petróleo e Gás	1000
14.2 Profissional Liberal de Nível Superior	50
14.3 Profissional de Nível Médio	25
14.4 <u>Profissionais Autônomos:</u>	
14.41 Mototáxi;	15
14.42 Taxi;	20
14.43 Vans e Micro-ônibus;	25
14.44 Ônibus e Caminhão;	30
14.45 Outros prof. autônomos	15
14.5 Reparos e Manutenção de Bens Duráveis e congêneres	40
14.6 Representante Comercial e Corretores em Geral	50
.....	
15-	
15.1 Torre/Estação – Telefonia Celular	1000
15.2 Torre/Estação – Usina Eólica	500
15.3 Torre/Estação – Rádio Emissora	100
15.4 Torre/Estação – Internet Via Rádio	50
15.5 Estação de Geração de Energia Solar	200
15.6 Demais Atividades Sujeitas a Taxa de Licença e Renovação para Localização e Funcionamento	100

Art. 5º A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo, discriminada no Anexo V da Lei nº 337/2013 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“ANEXO V

TABELA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO

Item	Especificação	Valores
I	Licenciamento e Fiscalização:	
		
II	Vistorias:	



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

2.1 – Vistorias para expedição de Termo de Verificação de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo (por m ²):	0,10 UFM's
2.2 – Vistoria para expedição de Habite-se:	
a) Edificações para uso exclusivamente residencial, com área construída até 75 m ² ;	Isento
b) Edificações para uso residencial, com área construída superior a 75 m ² ;	17,00 UFM's
c) Edificações para uso não residencial.	26,00 UFM's
2.3 – Vistorias para expedição de Certidão, Declaração, Laudo, Relatório e/ou Outros, para fins de Averbação de Área Construída em desacordo com a Legislação Municipal Urbanística, de Obras ou Postura (por m ²).	0,80 UFM's
2.4 – Vistorias para expedição de Certidão de Uso e Ocupação de Solo (por m ²).	0,05 UFM's
2.5 – Vistoria para expedição de outras certidões, declarações, laudos, relatórios e/ou outros:	
a) Edificações com área construída até 60 m ² quando não isenta;	15,00 UFM's
b) Edificações com área construída superior a 60m ² até 200m ² ;	30,00 UFM's
c) Edificações com área construída superior a 200m ² (por m ²).	0,15 UFM's
2.6 – Demais vistorias.	20,00 UFM's

Art. 6º A Taxa de Licença e Fiscalização de Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos, para Exploração de Atividades Econômicas, discriminada no Anexo VII da Lei nº 337/2013 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“ANEXO VII

TABELA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Item	Especificação	Valor em UFM		
		p/dia	p/mês	p/ano
I	Comercio de gêneros alimentícios e de utilidades em geral:			
	1- <u>Nas Feiras Livres:</u>			
	1.1- Trailer;	5,00	10,00	20,00
	1.2- Barracas, Mesas e Bancas de Feirantes:			
	a) Carne bovina;	2,00	7,00	----
	b) Carne suína, caprinos e ovinos;	1,50	5,00	----
	c) Aves, vísceras e peixe;	1,00	3,50	----
	d) Outros/ambulantes:			
	a) até 2 metros lineares;	0,57	2,00	20,00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

b) acima de 2 até 5 metros lineares;	1,43	6,00	60,00
c) acima de 5 metros lineares.	2,00	7,00	70,00
1.1.3- Quiosque;	---	---	30,00
2- Em Períodos Festivos:			
2.1- Carinho de doces e assemelhados (Por Unidade);	4,00	---	---
2.2- Isopores e churrasquinho (Por Unidade);	6,00	---	---
2.3- Barraca de alimentos, bebidas, coquetéis e correlatos (Por m²);	10,00	---	---
2.4- Barracas de jogos e assemelhados (Por m²);	5,00	---	---
2.5- Food Truck (Por Unidade).	25,00	---	---
.....			

Art. 7º A Taxa de Vigilância Sanitária, discriminada no Anexo IX da Lei nº 337/2013 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“ANEXO IX
TABELA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Item	Atividade do Estabelecimento	Valor em UFM
01	 1.1 - b) Frigorífico; g) Cantina; h) Lanchonete, bar, pastelaria; i) Restaurante/refeitório; j) Churrascaria; k) Pizzaria; l) Sorveteria; n) Mercaria ou armazém; o) Supermercado/mercadinho; p) Hipermercado;	 100,00 10,00 15,00 30,00 40,00 20,00 15,00 20,00 50,00 200,00
02		
03	 3.1 - b) Pet shop; 3.2 -	 20,00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

	c) Barbearia;	10,00
	d) Salão de Beleza;	15,00
	f) Academia de Ginástica;	20,00
04	4.1 – Maior Risco Sanitário (Aditivos, dietéticos, enriquecidos, infantis, dieta enteral, congelados, supergelados, conservas vegetais, gelados comestíveis, leite e derivados, pescados, massas confeitaria, matadouro, produtos de origem animal, processadora de ovos, cozinha industrial, outras indústrias de alimentos perecíveis)	300,00
	4.2 – Menor Risco Sanitários (Amido, cereais, água mineral, açúcar (usina), balas, bebidas (alcoólicas ou não), sucos, vinagres, biscoitos e bolachas, bombons, chocolates, café (torrefadora e empacotadora), chás, condimentos, compostas, geleias, doce de leite, frutas cristalizadas, desidratados vegetais, gelo, massa seca, mel, melado, óleos, pães e derivados, pós para preparo de alimentícios, produtos de confeitaria que não necessitam de condições especiais de conservação, outras não perecíveis)	200,00

Art. 8º A Taxa de Coleta de Lixo, discriminada no Anexo X da Lei nº 337/2013 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“ANEXO X
TABELA DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

Item	Especificação	Incidência	Valor em UFM
01	a) padrão proletário ou popular; b) padrão médio; c) padrão luxo; d) padrão superluxo	Anual	3,00 5,00 10,00 20,00
02	e) padrão proletário ou popular; f) padrão médio; g) padrão luxo; h) padrão superluxo	Anual	05,00 10,00 15,00 30,00
03	Escritórios profissionais, pequenos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em geral, sede de associações e instituições, templos.	Anual	15,00
04	Comércio de alimentos e bebidas, inclusive, bares, restaurantes e similares.	Anual	15,00
05			
06	Farmácias e drogarias	Anual	15,00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

07	Outros estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço.	Anual	20,00
08			
09	Hospitais, sanatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	200,00
10			
11			
12	Postos de venda de combustíveis automotivos.	Anual	60,00
13	Postos de venda de materiais inflamáveis e explosivos (GLP).	Anual	30,00
14	Depósitos, armazéns, reservatórios de combustíveis e materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	60,00
15			

Art. 9º A Taxa pela Utilização de Serviços Públicos Específicos, discriminada no Anexo XI da Lei nº 337/2013 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“ANEXO XI

TABELA DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS

Especificação	Incidência	Valor em U.F.M
01.		
a) veículo, por unidade	Dia	4,00
b) de animal de qualquer espécie, por cabeça.	Dia	8,00
c) mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por unidade ou lote.	Dia	4,00
02.		
a) veículo, por unidade		30,00
b) de animal de qualquer espécie, por cabeça.	Unidade	30,00
c) mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por unidade ou lote.		10,00
.....		
11. Numeração Predial	Unidade	5,00
.....		



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

13. a) criança; b) adulto;	Pessoa Pessoa	20,00 30,00
14. Perpetuação de Carneira (1m x 2,5m = 2,5m2)	Unidade	400,00
15. Perpetuação de Ossário'	Unidade	30,00
.....		

Art. 10 Ficam revogadas todos os descontos condicionados, abatimentos, deduções ou cortesias, isenções, benefícios e incentivos fiscais, concedidos sob o ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, que resultem direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços constante no Anexo I da Lei nº 337/2013 (CTM), conforme disciplinado no caput e § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cuja exigência foi condicionada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Campo do Brito, Estado de Sergipe, em 29 de setembro de 2017, 195º da Independência e 128º as República.


MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
Prefeito Municipal